



Decisão Monocrática 00371/2022-1

Processo: 06521/2011-9

Classificação: Tomada de Contas Especial Instaurada

UG: PMPANCAS - Prefeitura Municipal de Pancas

Relator: Domingos Augusto Taufner

Responsável: LUIZ PEDRO SCHUMACHER, SERGIO AUGUSTO BARBOSA,
ASSOCIACAO DE PAIS E PORTADORES DE FISSURAS LABIO-PALATAIS E DISMORFIAS
CRANIOFACIAIS DO ES - PROFIS DE VITORIA

RELATÓRIO

Tratam os autos de Tomada de Contas Especial – Instaurada, instaurada pela Prefeitura Municipal de Pancas, exercício 2010, em face Associação de Pais e Portadores de Fissuras Labiopalatais e Disformias Craniofaciais do Estado do Espírito Santo – PROFIS.

O **Acórdão TC 1534/2017 – Segunda Câmara**, julgou irregulares as contas dos Srs. **Luiz Pedro Schumacher** – Prefeito do município de Pancas no exercício de 2010, **Sérgio Augusto Barbosa** – Contador, e da **Associação de Pais e Portadores de Fissuras Labiopalatais e Disformias Craniofaciais do Estado do Espírito Santo - PROFIS**, e condenou os responsáveis ao pagamento de multa pecuniária no valor correspondente a 500 VRTE.

Infere-se da Certidão de trânsito em julgado 01058/2018-1 a informação de que o trânsito em julgado consumou-se em 29/05/2018.

O feito ficou sob a guarda do Ministério Público de Contas para fins de acompanhamento e monitoramento da cobrança do v. acórdão condenatório.

A Secretaria do Ministério Público de Contas por meio dos Termos de Verificação nº. 039/2021-6 (doc. 12) certificou o recolhimento da multa aplicada ao **Sr. Sérgio Augusto Barbosa**.

Lado outro, no Despacho 15491/2021-2, Secretaria do MPC assevera que

(...) no tocante as multas do Sr. Luiz Pedro Schumacher e da Associação de Pai e Portadores de Fissuras Labio-Palatais e Dismorfias Craniofaciais do ES – Profis de Vitória, inscritas em Dívida Ativa, de acordo com as Certidões de Dívidas Ativas –CDA 1064/2019 e 1085/2019, verifica-se que a mesmas encontram-se em situação Protestadas extrajudicialmentedesde o dia 22/07/2019 e 13/03/2020, por meio dos Protocolos de Protesto nº 18389 e 9925, no Cartório do 1º Ofício de Pancas e Cartório Privativo de Protestos de Títulos e Letras de Vitória, respectivamente.

Pronuncia-se, então, o *Parquet* de Contas, por meio do **Parecer 01299/2022-9** (doc. 14), subscrito pelo Excelentíssimo Procurador Luis Henrique Anastácio da Silva, concluindo pela expedição da **quitação da multa aplicada ao Sr. Sergio Augusto Barbosa**, e em relação ao Sr. **Luiz Pedro Schumacher** e a **Associação de Pai e Portadores de Fissuras Labio-Palatais e Dismorfias Craniofaciais do ES – PROFIS de Vitória**, seja determinado o arquivamento do feito, conforme art. 330, inciso IV, do RITCEES, sem baixa do débito/responsabilidade posterior arquivamento dos autos, devolvendo-se posteriormente os autos à Secretaria do Ministério Público de Contas para acompanhamento e monitoramento das determinações contidas no acórdão condenatório.

É o relatório, passo a fundamentar.

FUNDAMENTAÇÃO

Considerando a aprovação da Emenda Regimental TC nº 09/2017 que revogou o §4º do artigo 288 do Regimento Interno deste Tribunal e alterou a redação do seu §3º, estabelecendo que o relator permanece vinculado ao processo mesmo após o trânsito em julgado, bem como a pela Decisão Plenária TC 027/2017, publicada no DOEL – TCEES 10.01.2018 – Edição nº 1047, p. 02, a qual delegou aos relatores competência para **deliberação monocrática** a respeito da matéria, cabe-me decidir nos presentes autos.

Verifico que o valor correspondente a multa aplicada aos responsável **Srs. Sergio Augusto Barbosa**, foi pago conforme os Termo de Verificação nº. 039/2021-6 (doc. 12) expedido pela Secretária do Ministério Público de Contas.

Portanto, entendo que a multa está devidamente quitada, tendo em vista que foram preenchidos os requisitos dispostos no art. 460 do Regimento Interno, vejamos:

Art. 460. **Comprovado o recolhimento integral, o Tribunal expedirá a quitação do débito ou da multa ao responsável**, após audiência do Ministério Público junto ao Tribunal.

Quanto ao **Sr. Luiz Pedro Schumacher e Associação de Pais e Portadores de Fissuras Labiopalatais e Disformias Craniofaciais do Estado do Espírito Santo - PROFIS**, considerando os argumentos bem colocados no parecer acima mencionado, no sentido de que a autoridade responsável adotou as medidas legalmente impostas para a cobrança dos créditos decorrentes de referidas decisões, portanto, torna-se desnecessária a continuidade do procedimento de acompanhamento e monitoramento de cobrança, precavendo-se de incorrer em custos dispensáveis.

Logo, não há razões para a continuidade do procedimento de monitoramento e acompanhamento, o qual deverá ser arquivado, sem contudo, proceder-se à baixa do débito / responsabilidade.

Saliento que os órgãos ou autoridades competentes deverão informar, anualmente, as providências administrativas ou judiciais adotadas para a cobrança dos créditos decorrentes de condenações do Tribunal de Contas, conforme art. 385, parágrafo único do Regimento Interno esta Egrégia Corte.

Ressalto, ainda, que cabe ao interessado comprovar, a qualquer tempo, o recolhimento do débito, devidamente atualizado monetariamente e acrescido dos juros legais, para a devida quitação.

DECISÃO

Ante ao exposto, **DECIDO**:

1. Dar a devida **QUITAÇÃO** da multa aplicada ao Sr. **SERGIO AUGUSTO BARBOSA**, nos termos do artigo 460 do Regimento Interno deste Tribunal.
2. **Arquivar os presentes autos**, com base no artigo 330¹, incisos I, e IV, do Regimento Interno, **sem baixa do débito/responsabilidade LUIZ PEDRO SCHUMACHER e ASSOCIAÇÃO DE PAIS E PORTADORES DE FISSURAS LABIOPALATAIS E DISFORMIAS CRANIOFACIAIS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - PROFIS.**
3. **Devolver** os autos à Secretaria do Ministério Público de Contas, conforme solicitado.

Em, 12 de abril de 2022.

DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER
Conselheiro Relator

¹ **Art. 330.** O processo será **arquivado** nos seguintes casos:

I - decisões definitivas ou terminativas, após a adoção das providências nelas determinadas e da expedição das comunicações

IV - quando tenha o processo exaurido o objetivo para o qual foi constituído;;